**PARECER CEFOR**

**Inclui inc. IX no *caput* e §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 1º de agosto de 1996 – que regulamenta o artigo 103 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (audiência pública) –, alterada pela Lei Complementar nº 909, de 5 de agosto de 2021, incluindo ato em rol de condições que devem ser obedecidas na realização de audiência pública e dando outras providências.**

À CEFOR,

Vem a esta Comissão, para  parecer, projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa. O projeto pretende alterar a Lei que que regulamenta o artigo 103 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (audiência pública) –, incluindo ato em rol de condições que devem ser obedecidas na realização de audiência pública e dando outras providências.

Em análise relativa aos aspectos jurídicos, tanto Procuradoria quanto CCJ apontaram que a proposição não fere a Constituição, não havendo óbice portanto à tramitação do projeto.

É o relatório, sucinto.

Considerando os aspectos materiais da proposta, acreditamos que a mesma é meritória, pois insere transparência no instrumento da audiência pública, que por vezes se apresenta como meramente protocolar. Pelo projeto apresentado, fica o Município obrigado a apresentar respostas aos questionamentos dos participantes, no prazo de 72h (setenta e duas horas), contadas da sua formulação. Ainda, em caso de não haver resposta para os questionamentos apresentados, por dificuldades técnicas, o Executivo deverá fundamentar os motivos para essa impossibilidade. A obrigação também incide sobre terceiros a quem os questionamentos da audiência pública se dirijam.

Importante ressaltar que a audiência pública é ferramenta de controle social, que deve ser na medida do possível, eficaz ao efetivar o princípio da participação popular na Administração Pública. Ocorre que muitas vezes as audiências acabam sendo apenas um processo de oitiva da população, um rito formal a ser cumprido em determinada tramitação de projeto, e que modifica muito pouco ou quase nada no mundo dos fatos.

Com o projeto apresentado, ao menos há uma etapa a mais que avança em relação aos requisitos formais de uma audiência, e que dialoga com o princípio da Transparência, outro que deve nortear a atuação da Administração.

Considerando os ônus do projeto ao poder público, que são praticamente irrisórios, uma vez que apenas a divulgação das respostas aos questionamentos apresentados, avaliamos que o projeto mereça prosperar.

Pelos motivos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação do projeto** em tela.

Porto Alegre, 27 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz**, **Vereador**, em 27/07/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código

verificador **0594573** e o código CRC **4CD2AD8D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 174/23 - CEFOR** contido no doc 0594573 (Proc. nº 0322/21 - PLCL nº 011), de autoria do vereador João Bosco Vaz foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **04 de agosto de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO** do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina:  FAVORÁVEL

Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi**, **Assistente Legislativo**, em 04/08/2023, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0598535** e o código CRC **8877C077**.